



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10726.000033/92-47
RECURSO Nº. : 77.395
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - Ex. 1987
RECORRENTE : POSTO RIO DAS OSTRAS LTDA.
RECORRIDA : DRF em Campos/RJ
SESSÃO DE : 23 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.278

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A solução dada ao processo principal - relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com a contribuição para o Programa de Integração Social-PIS/DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO RIO DAS OSTRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO (relator), NATANAEL MARTINS E MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10726/000.033/92-47
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.278
RECURSO Nº. : 77.395
RECORRENTE : POSTO RIO DAS OSTRAS LTDA.

RELATÓRIO

POSTO RIO DAS OSTRAS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 25.03.93 (fls.26/28) da decisão proferida pelo Chefe Substituto do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campos/RJ (fls. 22/23), que manteve a exigência constante da Notificação de Lançamento de fls. 04, emitida em 15.02.92.

2. A exigência fiscal é relativa à contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, modalidade DEDUÇÃO do imposto de renda, devida em razão da constatação da omissão de receita, apurada em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10726.000034/92-18.

3. A autuada tomou ciência do feito no dia 03.03.92, conforme assinatura aposta no documento de fls. 14.

4. Em impugnação de fls. 01/02, protocolada em 16 de março de 1992, bem como no recurso de fls 26/28, a recorrente alega, em síntese, ter ocorrido a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, relativo ao período-base de 1986.

5. Em Informação Fiscal de fls. 17/18, o autuante propõe a manutenção integral da exigência.

6. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 22/23 , que esta assim ementada:

"PIS-DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA-EXERCÍCIO DE 1987 - NOTIFICAÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Descabe a alegação de decadência e prescrição na hipótese deste autos, pois a ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS, prescreve no prazo de 10 (dez) anos contados a partir da data prevista para seu recolhimento. LANÇAMENTO PROCEDENTE."

7. Em seus considerandos, a autoridade julgadora afirma que "a ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS, prescreverá no prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento (art. 10 do Decreto-lei nº 2.052, de 03/08/83).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10726/000.033/92-47
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.278

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, RELATOR DESIGNADO

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto.

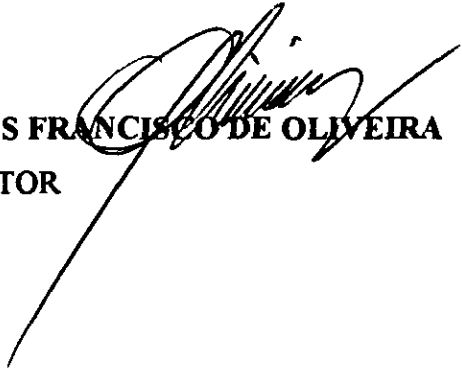
Como referido no relatório, a exigência fiscal é relativa à contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, modalidade DEDUÇÃO do imposto de renda, devida em razão da constatação da omissão de receita, apurada em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10726.000034/92-18.

Ocorre que, no julgamento do recurso apresentado contra a exigência contida no processo matriz, este Colegiado, através do Acórdão nº 107.3.190, de 20 de agosto de 1996, decidiu, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1996.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR